



Entrevista



Mário Henrique Martins, é advogado especialista em Direitos Difusos e Coletivos do Martins Cardozo Advogados Associados



Pedro Amorim de Souza, é advogado e coordenador da área consultiva do Martins Cardozo Advogados Associados



Luciana Padilla Guardia, advogada do escritório Martins Cardozo Advogados Associados, e especialista em Direito Penal Econômico

Entenda a descriminalização

Ana Maria Campos

O julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) não analisou a legalidade da venda de drogas. O comércio continuará proibido independentemente do resultado? (Luciana)

O julgamento do Supremo sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal não teve como objetivo a legalização ou descriminalização do comércio de substâncias ilícitas.

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) estabelece tipos penais distintos para o porte de drogas para consumo pessoal e para o comércio de drogas ilícitas. Enquanto o porte para consumo pessoal é regulado pelo artigo 28 da referida Lei Federal, a venda de substâncias ilícitas é tipificada no artigo 33.

Portanto, ainda que a Suprema Corte tenha decidido pela descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, a venda e o comércio de drogas permanecem proibidos e sujeitos à legislação vigente, que criminaliza atividades, como tráfico e comércio de drogas ilícitas.

Como o usuário poderá comprar as drogas cujo consumo não será considerado crime? (Mário)

Não há uma liberação, por parte do Supremo, em relação ao comércio de drogas ilícitas, tal qual a maconha. A venda continua sendo vedada em território nacional e segue possuindo um tipo penal correlato. No entanto, a Corte Suprema passou a ter o entendimento de que a persecução penal do usuário não é a via adequada para a devida efetivação de uma política pública de saúde que se baseia em evidências.

A experiência internacional observada ao longo do último século é cristalina ao demonstrar que a chamada guerra às drogas e a criminalização do uso de substâncias psicotrópicas não ajudam a promover uma razoável melhora nos índices sanitários e na diminuição do uso de tais drogas.

Nesse sentido, a venda e a consequente aquisição continuam a ser tratadas como ato ilícito, de modo que não há um salvo conduto para a compra e venda desenfreada de drogas no país. Ao contrário, o julgamento realizado pelo STF apenas reforça a necessidade de não



mais criminalizar o uso, que se inseria na legislação infraconstitucional no art. 28 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006).

Essa lacuna no que se refere ao comércio não acaba incentivando o tráfico de drogas já que o consumidor não será punido? (Luciana)

Como mencionado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal não descriminalizou o comércio de drogas ilícitas. O tráfico de drogas, conforme previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, continua sendo uma prática ilegal sujeita a penas que variam de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. É importante destacar que a decisão da Suprema Corte visa estabelecer uma distinção clara entre o usuário e o traficante. Portanto, aqueles que se envolvem na comercialização de substâncias ilícitas permanecerão sujeitos às leis existentes e às penalidades associadas ao tráfico de drogas.

Acredita que a descriminalização do uso de drogas incentiva o consumo? (Pedro)

Para entender a relação entre consumo e proibição, precisamos pensar que a questão do uso das drogas é complexa por si e não comporta uma solução única. E definitivamente não comporta como solução isolada a proibição absoluta: outras questões sociais, políticas e de saúde coletiva devem ser consideradas. Acreditar que a descriminalização do consumo de pequenas quantidades levará ao aumento geral do consumo é estabelecer uma correlação falsa entre uso e descriminalização,

ignorando fatores territoriais, vieses raciais e questões de saúde pública.

Essa percepção que correlaciona diretamente uso e criminalização é falsa porque foca na punição do usuário, mas ignora tanto a facilidade de oferta do produto quanto à distribuição desigual da punibilidade penal, o que gera, por sua vez, sensações diferentes acerca das consequências que o uso de uma droga ilícita pode gerar sobre o usuário. Pense no fator territorial, por exemplo. Se você é um jovem na Zona Sul do Rio de Janeiro em busca de maconha para consumo próprio, há alguma facilidade e mesmo variedade para escolha. A entrega é praticamente certa, porque quem a faz não costuma ser interceptado pelas forças de segurança pública. Na verdade, não há qualquer tipo de incursão no seu condomínio, muito embora a pessoa que comercialize as drogas possa muito bem morar nele. Quem consome também não sofre qualquer tipo de abordagem, pois não se encaixa no estereótipo do traficante. Esse é reservado a pessoas de classe, cor e moradia distintas da sua.

Alternativamente, se você é um jovem negro na periferia dessa mesma cidade, quantidades ínfimas de maconha podem te levar à cadeia, mesmo que você seja apenas consumidor. A abordagem policial está entranhada nas experiências cotidianas. E a violência de Estado se utiliza da justificativa da guerra às drogas para acontecer e se perpetuar. É fácil ver como essas duas pessoas poderão ter visões distintas sobre o próprio consumo. É fácil, também, compreender que uma regra geral que veja como inversamente proporcional a relação entre uso e punição (quanto

mais punição, menos uso) será empiricamente desafiada por esses elementos da realidade.

Além disso, é importante pontuar que o ato de descriminalizar abre as portas para a criação e manutenção de políticas públicas de conscientização e redução de danos mais amplas. É muito difícil fazer uma política pública cujo objeto é um ilícito penal e cujo sujeito-alvo vive à margem da lei. Políticas públicas baseadas em evidência precisam exatamente de evidências. Se aquilo que se deve observar vive escondido, velado, faltam dados sólidos em que se basear. A descriminalização não “liberou” o uso próprio da maconha, mas transformou-o em uma questão alheia ao Direito Penal, o que opera uma desestigmatização.

Isso é vantajoso para a elaboração de políticas de redução de dano, por exemplo, pois reduz o preconceito envolvido na prática que se quer mitigar. Quando falamos de políticas públicas de saúde mental, é imperativo que adotemos uma abordagem científica, descolada dos preconceitos usualmente associados ao uso de entorpecentes, preconceitos esses que encontravam eco na forma como o poder punitivo tratava o consumidor.

As experiências de países europeus que já operaram a descriminalização das drogas para consumo próprio devem servir de referência. O uso, que inicialmente se estabilizou, começou a decrescer com o sucesso das políticas de desestímulo às drogas. Essas políticas surgem quando podemos falar abertamente sobre uso, dependência, efeitos de longo prazo etc.

Como o pai de um adolescente conseguirá impedir o consumo de maconha, que evidentemente faz mal à saúde, uma vez que o STF descriminaliza a conduta? (Mário)

O entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em nada mitiga ou desautoriza os pais em relação ao seu dever de cuidado e de proteção para com seus filhos. Como dito em resposta anterior, o uso da *cannabis sativa* segue sendo considerado ilícito pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda que não deva mais haver a responsabilização na esfera penal. Já o tráfico propriamente dito segue sendo considerado um tipo penal, na forma do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Contudo, a Suprema Corte entendeu que a persecução penal não pode ser utilizada como